

Declaração



Translations are proofread by EDPB Members.
This language version has not been proofread yet.

Declaração 3/2024 sobre o papel das autoridades de proteção de dados no quadro do Regulamento Inteligência Artificial

Adotado em 16 de julho de 2024

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

1 CONTEXTO E FINALIDADE DA PRESENTE DECLARAÇÃO

1. Em 12 de julho de 2024, foi publicado no Jornal Oficial o Regulamento (UE) 2024/1689 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial, a seguir designado «Regulamento IA») e que altera determinados atos legislativos da União.¹
2. O Regulamento IA cria regras harmonizadas em matéria de colocação no mercado, colocação em serviço e utilização de inteligência artificial (a seguir designada por «IA»), em consonância com o novo quadro legislativo, e exige fiscalização do mercado na aceção do Regulamento (UE) 2019/1020.² Tal como referido no seu artigo 1.º, n.º 1, o Regulamento IA visa melhorar o funcionamento do mercado interno e apoiar a inovação, promovendo simultaneamente a adoção de uma IA centrada no ser humano e fiável e garantindo a saúde, a segurança e um elevado nível de proteção dos direitos

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj..>

²Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (Texto relevante para efeitos do EEE.)

fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), nomeadamente no que diz respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais (respetivamente, artigos 7.º e 8.º da Carta).

3. Nesta perspetiva, o Regulamento IA e o direito da União em matéria de proteção de dados (nomeadamente o RGPD³, o RPDUE⁴ e a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei⁵, bem como a Diretiva Privacidade Eletrónica⁶) devem, em princípio⁷, ser considerados (e interpretados de forma coerente) como instrumentos complementares e que se reforçam mutuamente. Tal deve ser feito tanto em termos dos objetivos da lei como em termos das proteções previstas, incluindo os direitos das pessoas afetadas (que também podem ser qualificadas como «titulares de dados» ao abrigo do RGPD). Além disso, é importante sublinhar que o direito da União em matéria de proteção de dados é plenamente aplicável ao tratamento de dados pessoais envolvidos no ciclo de vida dos sistemas de IA, tal como explicitamente reconhecido no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento IA (ver também considerandos 9 e 10).
4. Com efeito, o tratamento de dados pessoais (que muitas vezes está estritamente interligado com dados não pessoais) ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA — e, em especial, ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA que apresentam um risco elevado para os direitos fundamentais⁸ — é claramente (e continuará a ser) um elemento central das várias tecnologias abrangidas pela definição de IA, tal como consagrado no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento IA. Por estes motivos, as autoridades nacionais de proteção de dados (a seguir designadas «APD») têm estado ativas no que diz respeito a estes desenvolvimentos tecnológicos⁹ e o CEPD, que acompanhou de perto o processo legislativo relativo ao Regulamento IA¹⁰, já iniciou a análise da sua interação (multifacetada) com o direito da UE em matéria de proteção de dados.

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 295 de 21.11.2018, p. 39–98).

⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89–131.

⁶ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37-47).

⁷ Mais especificamente, para a identificação biométrica à distância, o Regulamento IA é *lex specialis* em relação à Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei (artigo 5.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento IA).

⁸ Ver, a este respeito, a maior parte dos sistemas de IA enumerados no anexo III do Regulamento IA.

⁹ Materializou-se nas jurisdições da UE através de documentos de posição, consultas públicas, audições parlamentares, orientações, pareceres relacionados com avaliações de impacto da proteção de dados, investigações, medidas corretivas e (por vezes) sanções. Além disso, as APD também participam em vários ambientes de testagem da regulamentação.

¹⁰ Ver, em particular, o Parecer Conjunto CEPD-AEPD 5/2021 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento

5. Com esta declaração, o CEPD gostaria de realçar ainda mais as questões de supervisão e coordenação que podem resultar da designação de autoridades competentes pelos Estados-Membros¹¹ em áreas que estão tão estreitamente ligadas a questões de proteção de dados pessoais. Deve considerar-se que, a nível nacional, o quadro de aplicação do Regulamento IA terá de ser construído no próximo ano após a entrada em vigor do Regulamento IA em torno de uma ou mais «autoridades nacionais competentes» estabelecidas ou designadas (a seguir «ANC»), em especial a(s) autoridade(s) de fiscalização do mercado (a seguir «AFM»)¹², interagindo tanto entre si como com as APD e outras autoridades que protegem os direitos fundamentais.¹³ O CEPD reconhece que alguns Estados-Membros já decidiram sobre a nomeação de AFM e que, por conseguinte, algumas das recomendações da presente declaração podem não ser totalmente relevantes nesses casos.
6. Tal como já foi referido no parecer conjunto do CEPD e da AEPD¹⁴, neste quadro de aplicação emergente, deve ser reconhecido um papel proeminente das APD a nível nacional, em especial devido à experiência e aos conhecimentos especializados por elas adquiridos na elaboração de orientações e melhores práticas e na realização de ações de aplicação sobre questões relacionadas com a IA no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tanto a nível nacional como internacional¹⁵. As APD provaram e estão a provar ser atores indispensáveis na cadeia que conduz à implantação segura, orientada para os direitos e segura de sistemas de IA em vários sectores.
7. Além disso, importa salientar que a designação de APD como AFM beneficiaria todas as partes interessadas na cadeia de valor da IA, disponibilizando um ponto de contacto único, facilitando as interações entre as diferentes entidades reguladoras abrangidas tanto pelo Regulamento IA como pelo direito da UE em matéria de proteção de dados.
8. Além disso, à luz do Regulamento IA, o CEPD considera particularmente importantes os seguintes pontos:
 - As APD, para além dos seus conhecimentos especializados existentes em tecnologias de IA, são competentes em muitos dos domínios referidos no artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento IA, tais como a computação e a segurança dos dados, e na avaliação dos riscos para os direitos fundamentais decorrentes das novas tecnologias;

Inteligência Artificial), 18 de junho de 2021 (a seguir designado «Parecer Conjunto CEPD-AEPD 5/2021»); Declaração do CEPD sobre o Pacote de Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, adotada em 18 de novembro de 2021.

¹¹Ver considerando 153 do Regulamento IA.

¹²Ver artigo 3.º, n.º 48, do Regulamento IA.

¹³ Ver artigo 77.º e considerando 157 do Regulamento IA.

¹⁴ Ver, em especial, os pontos 47 e seguintes do Parecer Conjunto EDPB-EDPS 5/2021.

¹⁵ As APD têm estado ativas há muito tempo e cooperam também nos diferentes temas relacionados com os sistemas de IA em diferentes fóruns internacionais (Mesa Redonda das Autoridades para a Proteção de Dados e da Privacidade do G7, Assembleia Mundial para a Privacidade - GPA, Grupo de Trabalho Internacional sobre a Proteção de Dados na Tecnologia, Conselho da Europa, organizações internacionais de normalização, etc.) e, com os seus representantes, na OCDE. Esta integração é particularmente importante no atual contexto em que a regulamentação da IA é amplamente debatida a nível mundial, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de normas.

- As APD, devido à sua total independência¹⁶, podem assegurar uma supervisão eficaz e independente dos sistemas de IA, tal como exigido pelo artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento IA¹⁷;
- Nos termos do artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento IA, as APD — ou outras autoridades com os mesmos requisitos de independência (nas condições estabelecidas nos artigos 41.º a 44.º da Diretiva (UE) 2016/680) — devem ser designadas como AFM para os sistemas de IA de risco elevado enumerados no anexo III, ponto 1, do Regulamento IA, na medida em que sejam utilizados para fins de aplicação da lei, gestão das fronteiras e justiça e democracia, e para os sistemas de IA de risco elevado enumerados no anexo III, pontos 6, 7 e 8, do Regulamento IA, que são elementos fundamentais da ordem democrática;
- De um ponto de vista sistemático, é também particularmente importante que, sempre que as instituições, órgãos, organismos ou agências da União sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento IA, a AEPD atue como autoridade competente para a sua supervisão, tal como previsto no artigo 70.º, n.º 9, do Regulamento¹⁸IA;
- Além disso, à luz das disposições contidas no artigo 26.º, n.º 9, no artigo 27.º, n.º 4, e no anexo VIII, secção C, ponto 5, do Regulamento IA, espera-se uma relação estreita entre a avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais¹⁹.

2 RECOMENDAÇÕES

9. O CEPD recomenda que as APD sejam designadas pelos Estados-Membros como AFM para os sistemas de IA de risco elevado mencionados no artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento IA. Além disso, o CEPD recomenda que, tendo em conta as opiniões da APD nacional, os Estados-Membros considerem a designação de APD como AFM para os restantes sistemas de IA de risco elevado enumerados no anexo III, em especial nos casos em que esses sistemas de IA de risco elevado se situem em setores suscetíveis de afetar os direitos e as liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a menos que esses setores estejam abrangidos por uma nomeação obrigatória exigida pelo Regulamento IA (por exemplo, o setor financeiro).
10. Tendo em conta o que precede, uma vez que o ponto único de contacto ao abrigo do Regulamento IA deve ser uma AFM, tal como previsto no artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento IA, as APD (que atuam como AFM) devem ser designadas como pontos únicos de contacto para o público e as entidades homólogas a nível dos Estados-Membros e da União. Tal não prejudicaria os representantes dos Estados-Membros no Comité Europeu para a Inteligência Artificial, que poderia ser diferente, como indicado no artigo 65.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento IA. Tal permitiria também uma abordagem unificada, coerente e eficaz nos diferentes setores.

¹⁶Ver artigo 8.º, n.º 3, da Carta e artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «TFUE»).

¹⁷Ver também os considerandos 79 e 80 do Regulamento IA.

¹⁸Ver também os artigos 3.º (48), 74 (9) e 43 (1) do Regulamento IA.

¹⁹Ver o artigo 26.º, n.º 9, o artigo 27.º, n.º 4, e o anexo VIII, ponto 5, do Regulamento IA.

11. Numa perspetiva mais ampla, é necessária uma cooperação sólida entre as AFM e as outras entidades responsáveis pela supervisão dos sistemas de IA²⁰, incluindo as APD, e devem ser previstos procedimentos claros a este respeito com base no artigo 74.º, n.º 10, do Regulamento²¹ IA. Tais procedimentos devem ser elaborados e desenvolvidos ao abrigo do princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, tal como salientado pelo Tribunal de Justiça no processo *Bundeskartellamt*²². Desta forma, as incoerências entre as decisões tomadas pelas diferentes autoridades e organismos de supervisão podem ser evitadas no ecossistema digital e as sinergias podem ser exploradas em medidas de execução coerentes, eficazes e complementares em benefício dos indivíduos e da segurança jurídica.
12. Embora a atribuição de novas tarefas e poderes no que diz respeito à supervisão dos sistemas de IA possa ser facilitada pelas competências jurídicas e técnicas já presentes nas APD, o próprio facto de estarem previstas novas tarefas e poderes para as APD, incluindo na sua qualidade de AFM, implica a necessidade de recursos humanos e financeiros adicionais adequados a fornecer pelos Estados-Membros.
13. As considerações feitas até agora sobre a relação entre as APD nacionais e as AFM ao abrigo do Regulamento IA também se aplicam à atividade de supervisão levada a cabo pelo Gabinete de IA²³ em modelos de IA de uso geral, que também podem ser treinados em dados pessoais²⁴ e cujos resultados podem afetar a privacidade e os direitos de proteção de dados das pessoas. A este respeito, o Regulamento IA não estabelece atualmente uma coordenação clara entre o Gabinete de IA e as autoridades de proteção de dados/CEPD.
14. O CEPD sublinha que sempre que um modelo ou sistema de IA de finalidade geral implique o tratamento de dados pessoais, pode enquadrar-se – como qualquer outro sistema de IA – no âmbito do mandato de supervisão, se aplicável, das APD nacionais pertinentes (também que cooperam de acordo com o capítulo VII do RGPD) e da AEPD (quando se enquadra no âmbito do RPDUE). Por conseguinte, as APD nacionais e a AEPD não podem deixar de estar devidamente envolvidas na supervisão desses sistemas sempre que surjam questões relativas a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União em matéria de proteção de dados. Tal é necessário para cumprir o artigo 8.º da Carta e o artigo 16.º do TFUE, nomeadamente no que diz respeito ao processo de avaliação dos códigos de práticas mencionados no artigo 56.º do Regulamento IA.
15. Por conseguinte, o CEPD chama a atenção da Comissão Europeia e do Gabinete de IA da UE, que dela faz parte, para a necessidade de cooperar com as APD nacionais e o CEPD, bem como para a

²⁰Em especial nos domínios da segurança dos produtos (por exemplo, no caso dos brinquedos inteligentes, ver também o anexo I), da concorrência, dos serviços digitais e dos meios de comunicação social, dos serviços financeiros, da proteção dos consumidores e da proteção dos direitos fundamentais.

²¹Ver também, no que diz respeito à atividade realizada nos ambientes de testagem da regulamentação, o artigo 57.º, n.º 10, do Regulamento IA.

²² Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2023, *Meta Platforms e outros* (Conditions générales d'utilisation d'un réseau social, C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537), em especial os pontos 53-63.

²³ O Gabinete de IA, referido no artigo 64.º do Regulamento IA, foi criado pela Decisão da Comissão, de 24 de janeiro de 2024, que cria o Gabinete Europeu de Inteligência Artificial, C/2024/390, JO C, C/2024/1459 de 14.2.2024.

²⁴ Ver também o anexo XI, secção 1, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea c), do Regulamento IA.

necessidade de estabelecer, de comum acordo com as mesmas, uma cooperação mútua adequada²⁵ da forma mais eficaz e em plena conformidade com o princípio da cooperação leal, tal como recordado pelo Tribunal de Justiça²⁶.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)

²⁵ Também à luz do artigo 2.º, n.º 3, alíneas c) e d), e dos artigos 3.º e 6.º da Decisão da Comissão, de 24 de janeiro de 2024, que cria o Gabinete Europeu de Inteligência Artificial, C/2024/1459.

²⁶ Ver nota de rodapé 22 da presente declaração.